



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.724198/2016-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.612 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de novembro de 2020
Recorrente CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 17/12/2013, 09/01/2014

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO.

A informação extemporânea das cargas transportadas enseja a aplicação da penalidade aduaneira estabelecida no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66. Incabível os argumentos de denúncia espontânea por não se aplicar aos casos de descumprimento de prazos. Aplica-se o estabelecido na Súmula CARF nº 126.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Luis Felipe de Barros Reche, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Rodolfo Tsuboi.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

O presente Auto de Infração, lavrado em 19/09/2016, refere-se à multa capitulada no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei n.º 37/66, com a redação dada pelo artº 77 da Lei n.º 10.833/2003, no valor de R\$ 10.000,00 (2 ocorrências).

Segundo a descrição dos fatos do Auto de Infração, o agente de carga CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. concluiu a desconsolidação relativa a

conhecimento de transporte de forma intempestiva conforme descrição dos fatos no Auto de Infração, fls. 23/46, e documentos juntados:

Ocorrência 01): desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MHL 151305264008866 a destempo em/a partir de 17/12/2013 08:32, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHL 151305265235971.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos pelo Navio M/V CMA CGM AMERICA, com atracação registrada em 19/12/2013 08:02.

Ocorrência 02) desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151305266439406 a destempo em/a partir de 09/01/2014 10:25, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHL 151405004969326.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos pelo Navio M/V CAP JERVIS, com atracação registrada em 24/12/2013 10:04.

Por ter violado o prazo estabelecido pela IN/SRF nº 800 de 2007, em seu art. 22, a fiscalização lançou a multa do art. 107, IV, alínea "e", do Decreto-lei nº 37/66, no valor de R\$ 5.000,00 para cada carga não informada. Alega a fiscalização a não aplicação do instituto da denúncia espontânea.

Intimada do Auto de Infração em 27/03/2017, fl. 57, a interessada apresentou impugnação e documentos em 17/04/2017, juntados às fls. 87 e seguintes, alegando em síntese:

- o Auto de Infração não atendeu os requisitos legais, o que acarretará seja este anulado e julgado insubsistente;
- a autoridade aduaneira interpretou equivocadamente os fatos, deixando de aplicar corretamente os dispositivos legais utilizados para a própria fundamentação do auto de infração;
- a descrição do fato que ensejou a aplicação da multa não foi realizada de forma clara e completa. O autuado tem o exercício de seu direito ao contraditório e a ampla defesa dificultado;
- a Requerente não deixou de prestar informações;
- como se verifica pela descrição dos fatos, as informações narradas nas ocorrências foram inseridas no sistema antes mesmo de as atracações terem ocorrido. Ou seja, era claro o interesse em alinhar o sistema, agindo de forma transparente;
- não houve nenhum prejuízo ao erário, posto que eventuais retificações ou correções foram promovidas justamente para alinhar o sistema da Receita Federal ao transporte realizado. Nota-se, portanto, que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não foram observados;
- no caso in tela, por exemplo, é clara a desproporcionalidade da multa, em virtude desta apenas estar sendo imputada ao contribuinte em razão dele ter prestado as informações, ainda que, por építrope, a destempo;
- insta salientar decisão recentemente proferida na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do estado do Amazonas (Processo nº 6884- 92.2014.4.01.3200), da lavra do douto juiz Ricardo A. de Sales, na qual foi firmado entendimento que a multa deve ser cobrada por viagem;

- a fim de fundamentar sua decisão, elucidou que como o artigo 728 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) não dispõe que a multa deverá ser aplicada por cada carga transportada (e por consequência manifesto), essencial seja aplicada, nos moldes do artigo 112 do Código Tributário Nacional. Cita diversos julgados;
- a própria COSIT, através da solução de consulta de 14/02/2008, definiu que a multa aplicada ao transportador deverá ser única, neste caso, por navio, quando ocorre o descumprimento da obrigação acessória, independentemente da quantidade de dados não informados;
- vale trazer à discussão um último tema que foi suscitado com o advento da Instrução Normativa SRF nº 1473/2014, que alterou inúmeros artigos da Instrução Normativa SRF nº 800/2007. Por óbvio, se há uma Instrução Normativa que revoga um capítulo inteiro que tratava justamente da aplicação de penas, é claro o indicativo de que a Receita Federal está revendo a postura adotada;
- ainda que eventual informação tenha sido prestada posteriormente, e isto para atender às exigências legais, o registro no SISCOMEX de dados relativos a um transporte marítimo, mesmo fora do prazo, mas ANTES da lavratura de um auto de infração, equivale, para todos os efeitos, a uma denúncia espontânea, o que afasta a aplicação de penalidade;
- referida matéria encontra-se em discussão no judiciário através de diversas ações, como ocorre no processo ajuizado pelo Centro Nacional de Navegação Transatlântica – CNNT (entidade representativa dos transportadores marítimos internacionais);
- nessa condição e na mesma linha, a Associação Nacional de Empresas Transitárias, Agentes de carga aérea, Comissárias de despachos e Operadores intermodais (ACTC) moveu ação contra a União Federal, a fim de discutir, dentre outras matérias, o reconhecimento da possibilidade de aplicação do instituto da denúncia espontânea em casos como o in tela;
- foi concedida a tutela antecipada a fim de determinar que a União se abstenha de exigir o depósito dos valores referentes às multas discutidas naqueles autos das associadas da autora enquanto tramitar aquela ação;
- por fim, requer o cancelamento da multa exigida.

A DRJ em São Paulo/SP julgou improcedente a impugnação, não reconhecendo o direito creditório conforme ementa do **Acórdão nº 16-80.815** a seguir transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 17/12/2013, 09/01/2014

DISPENSA DE EMENTA

Estão dispensados de ementa os acórdãos resultantes de julgamento de processos fiscais de valor inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na forma do art. 3º, inciso I, da Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em síntese, reproduzo trechos da decisão recorrida que foi no seguinte sentido:

“Da nulidade do Auto de Infração

No tocante à arguição generalizada feita pela da impugnante de ser nulo o Auto de Infração, sob o argumento de lhe faltam requisitos essenciais à sua validade que é a comprovação da ocorrência da hipótese tributária, cabe ressaltar que tal fato não se insere nas previsões da legislação de se considerar nulo tal ato.

(...)

Da alegada incorreta descrição dos fatos

No caso sob exame, não ocorreu qualquer ofensa ao princípio do devido processo legal ou ao exercício de defesa a que tem direito a impugnante, eis que a descrição dos fatos do Auto de Infração, bem assim o conjunto das provas juntadas ao processo evidenciam, em sua plenitude, os fundamentos da autuação e toda a sistemática aplicável à constituição dos respectivos lançamentos.

DO MÉRITO

(...)

Por parte da fiscalização, a infração caracteriza-se apenas com a chegada do veículo transportador, no caso do navio, visto que o prazo para informação no sistema é contado imediatamente antes dessa chegada. Ocorre que nesse momento, como no caso em tela, a obrigação acessória já foi cumprida, ou seja, a informação em questão já foi prestada. Em outras palavras, a denúncia espontânea ocorreria antes da materialização da infração. Logo, entendendo não haver lógica jurídica na alegação de denúncia espontânea nesse tipo de infração. Pensar o contrário equivaleria a considerar 100% das prestações de informação intempestiva como denúncia espontânea, o que tornaria a obrigação acessória criada uma letra morta.

(...)

Intimada através da Intimação /GCOT nº 1351/2017, fls. 118, a CEVA apresentou petição, fls. 180, em atendimento à referida intimação, requerendo a juntada da DECLARAÇÃO de fls. 179 da ACTC, de 14/08/2017, onde a mesma declara que a CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA é ASSOCIADA sob. nº 566 desde 28/03/2000.

Entretanto, referida declaração destaca em vermelho:

"Atenção: A presente declaração não tem efeito no que tange as Ações de Caráter Coletivas movidas pela entidade."

Dessa forma, a interessada não comprovou sua participação naquela ação, não fazendo jus aos benefícios da decisão citada na impugnação, devendo, portanto, ser mantida a presente infração em sua totalidade."

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância apresentando os mesmos argumentos da impugnação, que em síntese são os seguintes: 1) Nulidade do auto de infração; 2) Não caracterização da infração imposta com violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e 3) Ocorrência do instituto da denúncia espontânea.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar

A Recorrente alega em sede de preliminar a nulidade do auto de infração por vício formal tendo em vista a ocorrência de “*inúmeras condutas em um mesmo auto, ferindo a determinação de individualização das condutas*” bem como pelo fato de que a descrição do fato que ensejou a aplicação da multa não foi realizada de forma clara e completa. Afirma ainda que “*esses elementos não ficaram claros, vez que faltou a conexão entre os fatos, o agente e os fundamentos*”. Nesta linha de entendimento afirma que não pode exercer amplamente o seu direito ao contraditório. Por fim, destaca que a fiscalização incluiu no enquadramento legal atribuído à infração supostamente cometida os art. 37, 40 e 60 do Decreto nº 6759/09, temas que em nada se relacionam com o objeto do presente auto de infração, dificultando o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Discordo dos argumentos apresentados pela Recorrente.

A respeito da alegação de ter ocorrido vício por aplicação num mesmo auto de infração de multas relacionadas a “*inúmeras condutas*”, necessária a interpretação do dispositivo legal apresentado pela Recorrente:

Art. 9º. *A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, **distintos para cada tributo ou penalidade**, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

Repare que no presente caso a infração para ambas as ocorrências reportadas no auto se referem a prestação de informação de desconsolidação de conhecimento de carga de forma extemporânea. Ou seja, estamos diante de mesma penalidade, porém praticada em dois momentos distintos pela própria Recorrente, sendo desnecessária a aplicação de dois autos de infração para o presente caso.

Destaque-se ainda que, de acordo com a Solução de Consulta COSIT no 2/2016, a penalidade é aplicada por informação que tenha deixado de ser prestada, veja a reprodução de um trecho da SC a seguir:

No entendimento dessa Coordenação, deverá ser aplicada a penalidade de multa por informação que tenha deixado de ser apresentada na forma e no prazo estabelecidos, tomando por conceito de informação para cada um dos sujeitos passivos aqueles constantes da IN RFB nº 800, de 2007. Isso, pois, a citada Instrução Normativa lista e detalha todas aquelas informações que deverão ser prestadas à RFB por parte dos intervenientes, independentemente delas se referirem aos veículos envolvidos na operação, à própria operação em si ou à carga transportada.

Portanto, entendo cabível a aplicação das duas multas aplicadas no mesmo auto de infração.

No que concerne a alegação de que a descrição do fato que ensejou a aplicação da multa não foi realizada de forma clara e completa, discordo completamente deste argumento da Recorrente. Além de o auto apresentar as duas ocorrências que levaram a aplicação da multa, descreve de forma lógica e sequencial a respeito da infração praticada pela Recorrente, passando pela competência da Receita Federal para estipular formas e prazos para prestação de informações a despeito de operações de carga e descarga no controle preventivo das importações e exportações. Indica que o Agente de Carga deve prestar informações relativas aos conhecimentos eletrônicos referente à desconsolidação no prazo de até 48 horas antes da atracação da embarcação. Em face do descumprimento desta determinação, aplicou a multa de R\$5.000,00 por ocorrência conforme previsão estabelecida no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66.

Além das informações constantes do corpo do auto, junta às e-fls. 2 a 22 as informações referentes às duas ocorrências com os detalhes da Escala, do Manifesto e dos dados do Conhecimento Eletrônico informado extemporaneamente.

Portanto, não identifiquei nulidade do auto de infração tal qual alegado pela recorrente nem restrições ao seu direito ao contraditório e ampla defesa.

Também não vislumbro dificuldade à Recorrente em exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa quando destaca que o auditor autuante insere no enquadramento legal os artigos 37, 40 e 60 do Decreto nº 6759/09. Isto porque, apesar de não se relacionarem com o tema objeto da presente autuação, conforme bem destacado pela Recorrente, não interfere

nem acarreta prejuízos à sua defesa tendo em vista o exposto acima sobre as informações que efetivamente geraram a autuação da presente controvérsia.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente.

Mérito

A Recorrente alega em sua peça recursal, em relação ao mérito, dois pontos: 1) Da não caracterização da infração imposta; e 2) Da ocorrência do instituto da denúncia espontânea.

1) Da não caracterização da infração imposta

A Recorrente afirma que não deixou de prestar quaisquer informações perante os sistemas da RFB. Que atrasos incorridos pelo transportador marítimo internacional repercute diretamente na atividade da recorrente como agente desconsolidador de carga, causando-lhe transtornos e problemas como a presente demanda e ficando a mercê de fatos cuja ação não está diretamente ligada a ela. Afirma ainda que todas as informações foram prestadas antes mesmo do navio atracar em porto nacional. E que, de todo modo, não restou caracterizada a ausência de informação, vez que não deixou de prestá-la. Argumenta ainda que não houve a intenção de obstruir a fiscalização da RFB e, com isso, se não houve prejuízo ao erário, cabe o afastamento da multa em comento. Além de não ter ocorrido dano ao erário, houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando aplicada a penalidade por causa de 30 segundos na análise do prazo de 48 horas anteriores ao registro da atracação.

Novamente reputo improcedentes os argumentos trazidos pela Recorrente.

A própria descrição dos fatos contida no corpo do auto de infração expõe toda a fundamentação normativa na qual resta caracterizada a infração imposta em contraponto ao alegado pela Recorrente. Reproduzo, portanto, trechos do auto de infração nos quais enquadram a infração cometida pela Recorrente à norma e que a adoto como minhas razões de decidir.

Nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra é considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil - RFB.

(...)

Segundo a Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007, o agente de carga é classificado como transportador:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

(...)

§ 1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:

(...)

IV - o transportador classifica-se em:

(...)

d) desconsolidador, no caso de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b", responsável pela desconsolidação da carga no destino; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;

(...)

PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO

No que tange ao prazo para prestação de informação, dispõe a norma de regência do Sistema Carga, a IN - RFB nº 800, de 2007, em seu artigo 22:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

(...)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014)

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)

Quanto à penalidade em caso de descumprimento do preceito legal acima citado, por parte do transportador, prescreve a alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, a aplicação da multa de R\$5.000,00:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

Como se percebe, o fundamento legal atualmente em vigor, para a imposição de penalidade como aqui tratada, é a alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003, por se tratar de legislação específica.

Repare que no trecho acima verifica-se a atribuição de responsabilidade ao agente de carga (a Recorrente) em prestar informações dentro das formas e prazos determinados pela RFB, nos quais foram estabelecidos pela IN nº 800/07. Ou seja, a IN nº 800/07 determinou que as informações de conclusão da desconsolidação devem ocorrer em até 48 horas antes da chegada da embarcação, o que no presente caso não ocorreu tendo em vista que na **Ocorrência nº 1** o Navio M/V CMA CGM AMERICA, em sua viagem EK523S, com atracação registrada

em 19/12/2013 às 08:02 e a desconsolidação do Conhecimento Eletrônico MHL 151305264008866 ocorreu a destempo em 17/12/2013 às 08:32 (com o registro extemporâneo do Conhecimento Eletrônico HBL 151305265235971). Já na **Ocorrência nº 2** o Navio M/V CAP JERVIS, em sua viagem 70S, com atracação registrada em 24/12/2013 às 10:04 e a desconsolidação do Conhecimento Eletrônico MHL 151305266439406 ocorreu a destempo em 09/01/2014 às 10:25 (com o registro extemporâneo do Conhecimento Eletrônico HBL 151405004969326), ou seja, em prazo menor que o estipulado pela norma.

Portanto, resta caracterizada a infração imposta à Recorrente.

Destaco que não cabe aqui o afastamento da aplicação das normas que regem o tema em virtude de alegações da Recorrente no que concerne à relação negocial entre o agente de carga e o transportador marítimo bem como de suposta violação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O Recurso Voluntário cita ainda a **revogação integral do Capítulo IV (Das Infrações e Penalidades)** da Instrução Normativa RFB nº 800/2007. Segundo o entendimento da Recorrente demonstrado está que a Receita Federal estaria revendo a sua postura adotada. Contudo, relevante registrar que o fundamento para lavratura do Auto de Infração foi o estabelecido no art. 22 da IN RFB nº 800/2007, o qual não conta do citado capítulo, muito menos foi revogado. Portanto, improcedentes os argumentos da Recorrente.

A Recorrente alega ainda que houve violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório em virtude de a autoridade fiscal não ter conhecido parte das matérias de mérito suscitadas na impugnação apresentada. Entretanto, apesar de ter suscitado este argumento, não apresenta de forma clara e precisa quais matérias não foram enfrentadas pela decisão recorrida. De todo modo, quando da leitura do acórdão da DRJ, vislumbrei análise e apresentação de entendimento das questões relacionadas ao ponto fulcral da presente controvérsia, qual seja, o cabimento ou não da penalidade aplicada em virtude do descumprimento do prazo para prestação de informação relacionada a conclusão da desconsolidação dos conhecimentos de carga relacionados, bem como do enfrentamento da nulidade suscitada pela então impugnante.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário neste particular.

2) Da ocorrência do instituto da denúncia espontânea

A Recorrente ainda alega em seu Recurso Voluntário que as informações lançadas no sistema foram prestadas antes do início de qualquer procedimento fiscal. Invoca, para a presente argumentação, a aplicação do art. 138 do CTN.

O objetivo da denúncia espontânea é estimular que o infrator informe à Administração Aduaneira a prática das infrações de natureza tributária e administrativa instituídas na legislação aduaneira. Destaque-se que, para sua aplicação, é necessário que a infração (tributária ou administrativa) seja passível de denúncia por parte do infrator.

Percebe-se que a infração objeto da presente lide, qual seja, condutas extemporâneas do sujeito passivo, naturalmente torna impossível a denúncia espontânea da infração tendo em vista o descumprimento da obrigação dentro do prazo estabelecido na

legislação. Para estas infrações, a denúncia espontânea não poderá desfazer ou paralisar o fluxo inevitável do transcurso do prazo, circunstância inexorável para ocorrência do instituto alegado.

Portanto, nesta linha de entendimento, não há que se falar em denúncia espontânea para as infrações que tem por fundamento o descumprimento de prazos da obrigação acessória, tendo em vista que o núcleo do tipo infracional é o atraso no cumprimento da obrigação legalmente estabelecida.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais também tem se posicionado nesta mesma linha de interpretação, conforme pode ser evidenciado no Acórdão nº 9303-003.552, de 26/04/2016, rel. Rodrigo da Costa Pôssas, cuja ementa segue reproduzida:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 07/06/2006

PENALIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A modificação introduzida pela Lei 12.350, de 2010, no § 2º do artigo 102 do Decreto-lei 37/66, que estendeu às penalidades de natureza administrativa o excludente de responsabilidade da denúncia espontânea, não se aplica nos casos de penalidade decorrente do descumprimento dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira.

Recurso Especial do Contribuinte Negado”

Nessa esteira, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou a Súmula CARF nº 126, cuja observância é obrigatória pelos Conselheiros em seus julgamentos, conforme art. 72 do RICARF:

Súmula CARF nº 126: *A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.*

Portanto, improcedente a alegação da Recorrente na aplicação do instituto da denúncia espontânea da infração no presente caso.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva

